



Acórdão n.º 157 - 2016/2017

N.º Processo: 157/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional Sub-17 Masculino - 1.ª Jornada

Data: 14 de Julho de 2017 - Hora: 20:45 - Local: Piscina de Coruche

Clubes:

- **Visitado:** ADDCE de Gondomar
- **Visitante:** Clube Aquático Pacense (CAP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Rui Jorge Santos e Mário Rui Santos, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 1:41 do 2.º período o jogador branco n.º 3 João Monteiro foi excluído da partida ao abrigo da WP 21.13 Má Conduta. O jogador em questão contestou as decisões da equipa de arbitragem proferindo para o árbitro "Foda-se Caralho". Foi mostrado o respectivo cartão vermelho.

Aos 0'03 do 3.º período foi excluído da partida o jogador n.º 6 azul Tiago Leal ao abrigo da WP 21.13 Má Conduta. O jogador em questão fez um gesto desproporcionado (cotovelada na face do adversário). Foi mostrado o respectivo cartão vermelho.





No final da partida o jogador n.º 12 branco Iuri Coelho foi excluído ao abrigo da WP 21.13 Má Conduta. O jogador no final do jogo dirigiu-se à equipa de arbitragem, delegado técnico e oficiais de mesa proferindo várias palavras desrespeitosas. Foi mostrado o respectivo cartão vermelho."

c) Registos biográficos dos jogadores João Monteiro, Tiago Leal e Iuri Coelho.

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs. 3 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, *"Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem"*, sendo que, *"Independentemente do motivo, a amostragem de cartões vermelhos, será normalmente apreciada pelo Conselho de Disciplina, tendo em vista a aplicação da respetiva sanção disciplinar."*

3.1. Refere, ainda, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar que *"O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável (...), ou (...) demonstrar desrespeito para com o árbitro (...) é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."*

3.2. A conduta do jogador do Gondomar, João Monteiro, que, dirigindo-se ao árbitro, disse *"Foda-se Caralho"*, que determinou a amostragem do cartão vermelho e a sua consequente expulsão, integra a previsão normativa do artigo 51.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar, uma vez que o jogador do Gondomar, perante ocorrência do jogo, ao dirigir-se ao árbitro nos termos acima descritos, demonstrou desrespeito para com aquele ao proferir a grosseira expressão verbal constante do relatório de arbitragem reveladora de falta de urbanidade e de correcção que se impunha ao jogador infractor.

3.3. Termos em que, sem mais, o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de 1 (Um jogo) de suspensão ao jogador do Gondomar, João Monteiro.





4. Quanto à conduta do jogador do Pacense, Tiago Leal, importa ter presente que a referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 faz concluir que a equipa de arbitragem enquadró a conduta do jogador em causa como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

4.1. Não obstante este Conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros e porque, desde já, considera que o comportamento do jogador Tiago Leal configura um acto de brutalidade - cotovelada na face do adversário -, p.p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplina, constata, contudo, que o relatório em causa não refere a exclusão do jogador sem substituição, o que impede o Conselho de Disciplina de se pronunciar sobre o comportamento do jogador ao abrigo do disposto no *supra* mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - "*Brutalidade*", uma vez que o n.º 2 do referido artigo 50.º dispõe que "*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.*", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo-se menção obrigatória no relatório e condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

4.2. Com efeito, porque a actuação do jogador deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, será de enquadrar a conduta do atleta nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – "Má conduta".

4.3. O jogador Tiago Leal ao cotovelar a face do adversário praticou, no mínimo, um acto de má-conduta, resultando perigo para a integridade física do referido jogador adversário.

4.4. O n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "*O jogador que cometa actos de má conduta "... é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.*"

4.5. O n.º 2 da mesma norma estatui que "*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.*"

4.6. O relatório de arbitragem descreve que o jogador Tiago Leal "*fez um gesto desproporcionado (cotovelada na face do adversário)*" e que, por via disso, "*Foi mostrado o respectivo cartão vermelho.*"





4.7. Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (dois) jogos de suspensão ao jogador do Pacense, Tiago Leal.

5. O relatório dos árbitros refere, por último, que no final do jogo, o jogador do Gondomar Iuri Coelho dirigiu-se à equipa de arbitragem, delegado técnico e oficiais de mesa proferindo várias palavras desrespeitosas, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho.

5.1. O relatório dos árbitros é omissivo quanto à descrição das palavras desrespeitosas que terão sido proferidas pelo jogador Iuri Coelho à equipa de arbitragem, delegado técnico e oficiais de mesa.

5.2. Acresce que, porque o cartão vermelho foi exibido ao jogador já depois de concluído o jogo, ao invés do que se prevê para as agressões fora de água ou de situação de jogo, não tem aplicação à situação em análise o disposto no artigo 46.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar que estabelece que *"Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no relatório de arbitragem."*

5.3. O relatório dos árbitros não descreve as palavras desrespeitosas que o jogador Iuri Coelho, findo o jogo, terá dirigido à equipa de arbitragem, delegado técnico e oficiais de mesa, termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar arquivar os autos.

6. Nestes termos, o **Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o jogador do Gondomar, João Monteiro, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o jogador do Pacense, Tiago Leal, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**
- **Arquivar os autos no que diz respeito aos factos imputados ao jogador do Gondomar, Iuri Coelho.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 18 de Julho de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

